

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1013459-96.2022.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Readaptação**
 Requerente: **Kathiuscia Fernanda Ferrari**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela Da Silva Nery Rocha**

Vistos.

KATHIUSCIA FERNANDA FERRARI em face de **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**. A Autora é servidora pública municipal, exercendo a função de monitora infantil desde 2003. Diz que, após cirurgia no joelho esquerdo em 2019, passou a apresentar dores incapacitantes em ambos os joelhos, por deslocar toda a força para o joelho direito, agravadas pelas atividades laborais incompatíveis com sua limitação física. Mesmo com laudos médicos indicando a necessidade de readaptação funcional sem impacto, escadas ou longos períodos em pé os pedidos administrativos foram indeferidos pela Administração, agravando seu quadro clínico. Pretende a readaptação funcional. Requer, liminarmente, a tutela de urgência para imediata readaptação.

Documentos as fls. 09/33.

Decisão às fls. 34/35 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela de urgência. Interposto agravo pela parte autora, tendo o recurso sido desprovido, conforme acórdão de fls. 108/114.

O Município de Limeira apresentou as fls. 60/63. Do mérito, diz que nos processos administrativos nº 32.619/2019 e nº 53.807/2019, a servidora requereu avaliação médica para readaptação, com base em cirurgia realizada e dores crônicas. Contudo, as perícias médicas realizadas no âmbito desses processos constataram divergências nas datas da cirurgia informadas pela servidora e seu médico assistente, bem como indicaram que, durante o período de repouso recomendado, a servidora realizou viagem de lazer, o que poderia ter agravado seu quadro clínico. Os exames clínicos apontaram ausência de limitação funcional ou sequelas que comprometessem o desempenho das atividades laborais. Diante disso, a médica do Setor de Medicina do Trabalho concluiu que não havia incapacidade que justificasse a readaptação pretendida. Assim, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Município requereu a total improcedência da ação.

Anoto réplica (fls. 120/122).

Instadas a especificarem provas (fls. 123), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 128). O Município juntou novos documentos e igualmente pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 129).

A Autora apresentou manifestação sobre os novos documentos juntados (fls. 165/166).

Proferida decisão saneadora, com designação de prova pericial (fls. 168/169).

Laudo pericial acostado às fls. 280/295. As partes apresentaram manifestações: requerente às fls. 300/301 e requerida à fl. 304.

Alegações finais apresentadas pela Autora às fls. 312/313 e pela Requerida à fl. 314.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se desnecessária a produção de novas provas, além das produzidas, para formação da convicção.

Inicialmente, ressalto que esta Vara da Fazenda Pública é competente para apreciar a presente demanda, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 109, I, da Constituição Federal, tratando-se de ação contra ente municipal.

As partes são legítimas, sendo a autora servidora pública municipal e o réu o ente público empregador.

A questão central cinge-se à necessidade de readaptação funcional da servidora autora em razão de limitações físicas decorrentes de patologia nos joelhos.

O direito à readaptação funcional encontra amparo legal na Lei nº 8.112/90 (aplicável por analogia), na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na Constituição Federal (artigo 203, IV) e na legislação municipal específica.

O artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 estabelece que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O artigo 36 da mesma lei determina que "o poder público deve implementar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho".

O artigo 203, IV, da Constituição Federal estabelece como objetivo da assistência social "a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária".

Os autos demonstram que a autora foi submetida a avaliação pericial judicial, cujo laudo conclusivo (fls. 280/295) atesta que a requerente é "*portadora de lesão no menisco medial degenerativa bilateral de joelho, condropatia bilateral de joelho e patologia psiquiátrica (CID F33 - transtorno depressivo recorrente e F41.0 - transtorno de pânico)*".

O perito judicial concluiu que se trata de "*patologia degenerativa crônica e progressiva que a limita funcionalmente para o exercício de atividade que demande sobrecarga aos joelhos*" e que a requerente "*deverá ser readaptada a atividade compatível definitivamente*".

As limitações funcionais identificadas incluem impossibilidade de permanecer em posição ortostática por longos períodos, subir e descer escadas constantemente, realizar agachamentos constantes e executar atividades em ambiente estressante.

Embora o Setor de Medicina do Trabalho do município tenha inicialmente indeferido os pedidos de readaptação, o próprio histórico processual demonstra que houve concessão de readaptação temporária por 180 dias (fls. 93), posteriormente revogada em dezembro de 2021.

Contudo, a perícia judicial, mais recente e abrangente, contradiz a conclusão administrativa, demonstrando que as limitações funcionais são de caráter permanente e impedem o exercício pleno das funções originárias do cargo.

A readaptação funcional visa assegurar que o servidor, mesmo com limitações, possa continuar exercendo atividade laborativa compatível com suas condições de saúde, preservando sua dignidade e contribuição social.

A negativa injustificada de readaptação, diante de comprovada necessidade médica, viola o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) e o direito social ao trabalho (artigo 6º, CF).

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa ou restaram prejudicados, pois incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por KATHIUSCIA FERNANDA FERRARI em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA, para:

- i) **DETERMINAR** a readaptação funcional definitiva da autora, com sua realocação em atividade compatível com suas limitações físicas médicas atestadas;
- ii) **ASSEGURAR** que a readaptação seja implementada sem redução de vencimentos, conforme previsto na legislação aplicável.

Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença produzirá efeitos a partir da intimação, devendo ser cumprida independentemente de reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 01 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**